

Assunto: **Fwd: Comunicação Cautelar Processo n° 22589/2021-6**
De: <procuradoria@independencia.ce.gov.br>
Para: <licitacao@independencia.ce.gov.br>
Data: 11/10/2021 08:16



- Despacho Singular.pdf (~245 KB)
- Despacho.pdf (~76 KB)
- Petição.pdf (~833 KB)
- Relatório de Instrução.pdf (~157 KB)

Ao departamento de licitação para análise

----- Mensagem original -----

Assunto: Comunicação Cautelar Processo n° 22589/2021-6
Data: 08/10/2021 12:37
De: COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
Para: educacao@independencia.ce.gov.br, gabinete@independencia.ce.gov.br, procuradoria@independencia.ce.gov.br

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular n° 07381/2021, lavrado no Processo n° 22589/2021-6, para que seja dado conhecimento ao Senhor José Edilson Lima Coutinho, Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Independência, bem como à Senhora Juliana Loiola Barros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Independência, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão no estado em que se encontra, do certame SE-TP001/2021. Ademais, ressalto que foi assinado prazo, de 10 (dez) dias úteis, para que adotem as providências constantes na parte conclusiva do referido decisório.

As principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa n° 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

Francisco Anderson Pinho Martins
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada

14/10/2021 09:11

Locamail :: Fwd: Comunicação Cautelar Processo n° 22589/2021-6

nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.



Processo nº 22589/2021-6

Representação

Representante: **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

Advogado: **Renato Montesuma Lima (OAB/CE 18697)**

Prefeitura Municipal de Independência

Responsáveis: **José Edilson Lima Coutinho – Ordenador de Despesas;**

Juliana Loiola Barros – Presidente da CPL.

Exercício: **2021**

Relator: **Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO SE-TP001/21, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA. CAUTELAR DEFERIDA.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, versando acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório **SE-TP001/21**, para prestação de serviços de Reforma da Secretaria de Educação na sede do Município de Independência, sob a responsabilidade dos Srs (as). **José Edilson Lima Coutinho – Ordenador de Despesas e Juliana Loiola Barros – Presidente da CPL.**

2. Com efeito, foi requerida a adoção de medida de urgência, no sentido de determinar a **suspensão do certame SE-TP001/21**, até ulterior análise por esta Corte de Contas.

3. Insta considerar que os autos virtuais foram protocolados neste Tribunal em **27/09/21**, com imediata distribuição a esta Relatoria, que determinou seu envio à SECEX para a instrução no prazo regimental de **48h (seq.17)**, ocasião na qual foi elaborado o **Relatório de Instrução Acautelatório nº 65/2021**

REPRESENTAÇÃO nº 22589/2021-6

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

(seq. 19), tendo o Órgão Instrutivo se posicionado pelo **indeferimento da cautelar** pleiteada nos seguintes termos:

4.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

12. A empresa Representante alega que após a abertura dos envelopes de habilitação, a mesma foi declarada **HABILITADA**. Após a interposição de recurso administrativo por uma outra concorrente, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por reformar a sua decisão e **declarar a autora INABILITADA no certame**. A razão para a sua inabilitação foi:

[...]

Diante das informações apresentadas fica comprovado que a empresa **Sertão Construção, Serviços e Locações Ltda.**, encontra-se impedida de participar de licitações, haja vista, a **Declaração de Inidoneidade aplicada pelo município de Mombaça/CE**.

13. A autora destaca que:

“Nunca foi declarada como empresa inidônea por nenhum ente da Administração ou Administração Pública, mas sim foi alvo de uma penalidade, restrita apenas ao órgão sancionador, com impedimento de licitar ou contratar com àquela Administração, qual seja, município de Mombaça/CE, conforme podemos verificar pela certidão anexa”.

14. Apresenta imagem da tela de consulta no site do TCU, onde não figura como inidônea, existindo apenas a restrição de **“Suspensão”** constante do Portal da Transparência – CEIS. Demonstra que na CEIS, a abrangência definida em decisão judicial é **“NO ÓRGÃO SANCIONADOR”**, qual seja, **“PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA (CE).”**

15. Afirma que a designação prevista no art. 6º da Lei nº 8.666/93: **“Administração”** distingue de **“Administração Pública”** e que as mesmas teriam penalidades dos incisos III e IV do art. 87 com amplitudes distintas de aplicação. Apresenta ofício da Prefeitura de Mombaça/CE, com destaque para a informação de que o processo administrativo nº 23072001 SESA/SESA tem sua abrangência no município de Mombaça.

[...]

21. Antes de adentrar nas argumentações trazidas pela Representante, **destaca-se que o tema Suspensão de Licitar possui, reconhecidamente, posições controversas na doutrina e na jurisprudência.**

22. Contudo, o **Superior Tribunal de Justiça**, consubstanciado nos julgamentos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais sob nº 151.567-RJ, em 25 de fevereiro de 2003 (DJ 14/04/2003), e nº 174.274-SP, em 19 de outubro de 2004 (DJ 22/11/2004), e nos Agravos em Recursos Especiais nº 1.382.362 – PR, em 14 de agosto de 2013 (DJ 23/08/2013), nº 582.683 - RS **firmou posicionamento contrário ao demonstrado pela Representante, senão vejamos:**

[...]

23. Vê-se que as decisões proferidas pela Corte Suprema de Justiça – STJ segue na linha de que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração insculpida no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

[...]

25. Assim, pelo acima exposto, **esta Diretoria opina no sentido de não haver irregularidade na INABILITAÇÃO da licitante autora da presente Representação**, posto que as decisões do Órgão Máximo da Justiça - STJ, de modo diverso dos argumentos da autora, **considera que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração, alcança toda a Administração Pública, sendo de âmbito nacional**, posto que a suspensão de participação de licitação produz efeitos que inabilita o sujeito para contratar com a Administração ou a qualquer órgão da Administração Pública.

7.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

26. Conforme demonstrado no item 6 – DO EXAME TÉCNICO deste Relatório de Instrução, desconsidera-se o descumprimento de preceitos legais alegados na peça inicial. Considerando os julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra existência de irregularidade na INABILITAÇÃO da licitante autora da presente Representação, na forma exposta nesta instrução, e, tendo em vista que, neste momento, importa

apenas saber se existe ou não razões ou motivos suficientemente fundamentados e plausibilidade jurídica para justificar a concessão da medida cautelar, **opina-se pela inexistência do pressuposto da fumaça do bom direito.**

7.2. DO PERIGO DA DEMORA

27. Considerando a necessidade da presença simultânea dos dois pressupostos para concessão da medida cautelar suspensiva e que a fumaça do bom direito não se encontra presente, entende-se que **resta prejudicado o requisito do perigo da demora.**

4. Vindos os autos a esta Relatoria, verifiquei que situação bastante semelhante à relatada na presente Representação está sendo tratada no **processo nº 21840/2021-5**, onde a Representante foi inabilitada em licitação realizada pelo **Município de Jijoca de Jericoacoara em razão de sanção aplicada pelo Município de Sobral**, sendo que, naqueles autos, o Órgão Técnico apresentou proposta diversa, posicionando-se pelo deferimento da cautelar pleiteada (Relatório de Instrução Acautelatório nº 27/2021 (seq. 16). Nessa toada, determinei o retorno dos autos à SECEX, para que fosse apresentado o posicionamento mais atual do órgão instrutivo acerca da matéria, nos termos do **despacho singular nº 7165/2021** (seq. 20);

5. Por sua vez, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Engenharia e Meio Ambiente, se manifestou nos termos do **despacho 101/2021** (seq. 22), *verbis*:

4. Conforme exposto no § 22 do Relatório de Instrução nº 0065/2021 (doc.seq.19), o **Superior Tribunal de Justiça STJ**, corte suprema responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e gerar solução definitiva para as discussões jurídicas, **decidiu, sequencialmente, que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração insculpida no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.** Os julgados do STJ estão apresentados na sequência textual do § 22 da peça instrutiva produzida por esta Diretoria.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Fernando Uchoa

5. Destaca-se ainda que, por se tratar de órgão máximo da justiça brasileira, o STJ detém a prerrogativa de ser órgão reformador de decisões proferidas em instâncias inferiores, bem como daquelas produzidas na esfera administrativa. Dito isso, entende-se que o **entendimento de STJ deve ser seguido como jurisprudência pacificada a ser aplicada. Assim, no que tange aos efeitos produzidos por aplicação do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, esta Diretoria mantém-se no posicionamento conclusivo no Relatório de Instrução nº 0065/2021 de que a abrangência não se restringe ao órgão sancionador, mantendo-se alinhada com as decisões proferidas pelo STJ.**

[...]

CONCLUSÃO:

12. Pelo todo exposto, esta Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, com a devida vênia ao gabinete do Exmo. Relator, conclui:

- a) No que tange à conclusão e à proposta de encaminhamento formulada no Relatório de Instrução nº 0065/2021, exarado nos autos do Processo nº 22589/2021-6, esta Diretoria mantém, in totum, o posicionamento manifestado, mantendo-se alinhada com a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça;
- b) **No que tange à conclusão e à proposta de encaminhamento formulada no Relatório de Instrução nº 0027/2021, exarado nos autos do Processo nº 21840/2021-5, esta Diretoria reformula o posicionamento manifestado, alinhando-se com o encaminhamento dado no Processo nº 22589/2021-6 e à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, sugerindo a revogação da cautelar concedida, de ofício, haja vista essa decisão encontrar-se em dissonância com os preceitos legais e jurisprudenciais, na forma exposta no presente despacho.**

II. ADMISSIBILIDADE

6. *A priori*, trata-se de Representação com amparo nos arts. 56 e 57 da Lei Estadual nº 12.509/95, atribuindo legitimidade ao representante, habilitando-o a encaminhar fatos supostamente irregulares da competência deste Tribunal de Contas, em se tratando de ilegalidades na gestão administrativa do Município.



7. Nesse tocante, tendo em vista que o interessado preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei no 12.509/95 – LOTCE, conheço da presente Representação, para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências respectivas.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

8. Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência é necessário que se verifique a presença de 02 (dois) pressupostos básicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (o perigo da demora). A fumaça do bom direito está na probabilidade do direito invocado, para o julgador como verdadeiro, já o perigo da demora incorre no caso de iminente perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

9. Consoante entendimento firmado pela Inspetoria, **não se encontram configurados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, necessários à concessão da cautelar pleiteada.**

10. Em dissonância, esta Relatoria, ainda que em cognição sumária, entende pela presunção liminar de indícios de veracidade dos fatos alegados.

11. A representante, empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, foi considerada **inabilitada no SE-TP001/21, consoante Ata de Julgamento do recurso administrativo interposto ocorrida em 20/09/21 (seqs. 5 e 15)**, realizado para prestação de serviços de Reforma da Secretaria de Educação na sede do Município de Independência, em razão de uma sanção a ela imposta pela **Prefeitura Municipal de Mombaça (seq. 11)**.

12. Consoante se infere das informações contidas no Portal da Transparência (seq. 11), a empresa foi **sancionada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, com declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração, no prazo não superior a 02 anos, com abrangência adstrita ao órgão sancionador – Prefeitura Municipal de Mombaça.**

13. Acerca do assunto, verifica-se que a amplitude de aplicação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8666/93 é tema que se mostra bastante complexo. Por um lado, tem-se o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que filiou-se a uma tese ampliativa da aplicação da penalidade de suspensão. Por outro lado, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, **interpreta a questão de maneira restritiva, consoante demonstra-se em jurisprudência atual adotada por aquela Corte de Contas, verbis:**

Acórdão nº 269/2019 – Plenário do TCU

Em suma, a representante alega que foi indevidamente inabilitada após vencer o sorteio no critério de desempate entre as quatro iguais propostas apresentadas. O pregoeiro estendeu à Finep (esfera federal) os efeitos de penalidade aplicada à Trivale pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGAS). [...]
[...]

Por meio do Memo/DCAD/0630/2018, o Gerente de Contratações e Compras Administrativas da Finep reconhece os diferentes entendimentos entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à abrangência dos efeitos da sanção disposta no art. 87, III, da Lei 8.666/93.

[...]

Realmente, há interpretação distinta entre o TCU e o STJ quanto à abrangência dos efeitos da pena de suspensão temporária disciplinada pelo art. 87, III, da Lei 8.666/93. Para o TCU, a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador. Para o STJ, a sanção aplica-se a toda Administração Pública.

[...]

Por oportuno, quanto à abrangência dos efeitos de sanções a licitantes, trago excerto que proferi quando do Acórdão 2530/2015-TCU-Plenário, que bem sintetiza a questão:

[...]

Lembro que a pena de impedimento de licitar aplicada à Trivale foi no âmbito de um ente estadual de Santa Catarina. Segundo a jurisprudência do TCU, para qualquer das fundamentações eventualmente utilizadas pela Finep, em suas análises neste caso concreto (art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 87, III, da Lei 8.666/1993) , os

efeitos da sanção não deveriam se estender a órgãos e entidades da União, como ela própria. Então, esse ato foi indevido.

[...]

(TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2019. Relator: BRUNO DANTAS)

Acórdão nº 266/2019 – Plenário do TCU

3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, **dívergingo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, Inciso III, da Lei 8.666/1993)**, aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora.

[...]

6. Assim, acolho a manifestação do Diretor da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, devendo ser considerada parcialmente procedente a representação, sem a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de parte dos pressupostos para a sua adoção, e com o endereçamento de esclarecimento à Defensoria Pública da União para evitar ocorrências da espécie em certames vindouros, como adequadamente lançado no despacho (ao arrimo da jurisprudência do Tribunal), e posterior arquivamento do processo, após as devidas comunicações.

[...]

(Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2019. Relator: AROLDO CEDRAZ)

ACÓRDÃO

[...]

9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;

14. Em suas manifestações (Relatório de Instrução nº 65/2021 – seq. 19 e Despacho nº 101/2021 – seq. 22), o Órgão Técnico apresentou posicionamento alinhado às decisões proferidas pelo STJ, no sentido de que a abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

REPRESENTAÇÃO nº 22589/2021-6

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br



15. No entanto, **considerando a controvérsia acerca da sanção, e tendo em vista a jurisprudência mais atualizada do TCU**, entendo, *a priori*, como irregular a decisão da CPL do Município de Independência, que inabilitou a empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** na **SE-TP001/2021**, tendo como fundamento legal estender os efeitos da decisão administrativa do Município de Mombaça para o Município de Independência.

16. Pertinente ao **perigo da demora**, no presente caso, é possível observar, em consulta ao Portal da Transparência dos Municípios, que a licitação ainda consta como “Aberta”, sendo o último documento disponibilizado o Aviso de Abertura das Propostas de Preços no DOE/CE, com **sessão prevista para o dia 28/09/21**.

17. Desta feita, considerando que a potencial ilegalidade na inabilitação da empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** evidencia prejuízo à competitividade do certame, resultando em possível dano ao erário e ao interesse público, e tendo em vista que o mesmo encontra-se na iminência de ser concluído, em dissonância com o Órgão Técnico, entendo **necessária a concessão da medida cautelar requestada, suspendendo imediatamente a SE-TP 001/2021, sem prejuízo de que, após a análise da defesa apresentada pela municipalidade, seja revista a necessidade da manutenção da suspensão**.

18. Demais disso, a concessão da medida cautelar será analisada pelo Plenário do TCE/CE, o qual fixará a tese a prevalecer na Corte de Contas, acerca do alcance territorial da penalidade de suspensão prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido no sentido de:

a) conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;



b) **conceder a tutela de urgência pleiteada, *inaudita altera parte***, para determinar ao Sr. **José Edilson Lima Coutinho – Ordenador de Despesas** e à Sra. **Juliana Loiola Barros – Presidente da CPL**, que suspendam, no estado em que se encontra, a **SE-TP001/2021**;

c) seja concedido prazo de 10 (dez) dias aos responsáveis para fins de apresentação dos esclarecimentos acerca das irregularidades evidenciadas no **Relatório de Instrução nº 65/2021 (seq. 19) e Despacho nº 101/21 (seq. 22)**, além de cópia integral da **SE-TP001/2021**;

d) Seja a presente medida cautelar inserida na próxima pauta do plenário desta Corte de Contas, para apreciação nos termos do art. 16, *caput* e §1º do Regimento Interno.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07/10/2021.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator



PROCESSO Nº 22589/2021-6

DESPACHO Nº 00101/2021

1. Trata o presente despacho sobre a indagação formulada pelo Exmo. Relator no Despacho nº 07165/2021, de 30/09/2021 (doc.seq.20) quanto à manifestação deste órgão técnico nos autos do Processo nº 22589/2021-6, que trata de Representação impetrada pela empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Independência, por ter sido inabilitada do certame licitatório TP SE-TP001/2021 com fulcro no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

2. No Despacho nº 07165/2021, o Exmo. Relator expõe:

3 Importa destacar que, consoante consulta realizada em 03/08/21 ao Portal da Transparência (seq. 11), a sanção aplicada possui abrangência no Órgão Sancionador, portanto, no Município de Mombaça.

4 No caso em apreço, observa-se que o Órgão Técnico, por meio de seu Relatório de Instrução Acautelatório nº 65/2021 (seq. 19), apresentou proposta sugerindo o indeferimento da cautelar pleiteada, em razão da ausência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

5 Situação bastante semelhante à relatada acima está sendo tratada no processo nº 21840/2021-5, onde a Representante foi inabilitada em licitação realizada pelo Município de Jijoca de Jericoacoara em razão de sanção aplicada pelo Município de Sobral. Ocorre que, naqueles autos, o Órgão Técnico apresentou proposta diversa, posicionando-se pelo deferimento da cautelar pleiteada (Relatório de Instrução Acautelatório nº 27/2021 (seq. 16), tendo este Relator inclusive acompanhado a proposta dos técnicos, concedendo a cautelar naquele processo.

3. De início, cumpre-nos aclarar que a abrangência informada no Portal da Transparência e citada no Despacho do Exmo. Relator, restrita ao órgão sancionador, foi combatida, reformulada e tomou-se jurisprudência em sentido estrito pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados sequenciados, os quais foram apresentados na instrução questionada pelo Exmo. Relator. Vale ressaltar o significado de jurisprudência strictu sensu: quando o órgão judiciário passa a adotar um entendimento único para suas decisões, aplicando-o em todos os casos que sucedem.

4. Conforme exposto no § 22 do Relatório de Instrução nº 0065/2021 (doc.seq.19), o Superior Tribunal de Justiça STJ, corte suprema responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e gerar solução definitiva para as discussões jurídicas, decidiu, sequencialmente, que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração insculpida no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador. Os julgados do STJ estão apresentados na sequência textual do § 22 da peça instrutiva produzida por esta Diretoria.

5. Destaca-se ainda que, por se tratar de órgão máximo da justiça brasileira, o STJ detém a prerrogativa de ser órgão reformador de decisões proferidas em instâncias inferiores, bem como daquelas produzidas na esfera administrativa. Dito isso, entende-se que o entendimento do STJ deve ser seguido como jurisprudência pacificada a ser aplicada. Assim, no que tange aos efeitos produzidos por aplicação do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, esta Diretoria mantém-se no posicionamento conclusivo no Relatório de Instrução nº 0065/2021 de que a abrangência não se restringe ao órgão sancionador, mantendo-se alinhada com as decisões proferidas pelo STJ.

6. Com relação à posição divergente apontada pelo Exmo. Relator quanto ao encaminhamento proposto no Processo nº 21840/2021-5, temos a expor o seguinte:

7. O Licitante, XM Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI, CNPJ Nº 06.974.198/0001-90, foi inabilitado pelo Município de Sobral com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

8. O referido dispositivo legal assim determina:

Lei nº 10520/2002



Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

9. Vê-se que o art. 7º da Lei nº 10520/2002 estabelece, taxativamente, a abrangência da sanção prevista: impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. Tal determinação legal não possui controvérsia quanto à sua abrangência, digo novamente, taxativa: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.158 - ES (2019/0242215-5)

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR: ELIÉZER LINS SANT'ANNA E OUTRO(S) - ES020275

RECORRIDO: MICHELLI COUTINHO REBELLO DE MENEZES BORGES

ADVOGADOS: JULIELIA COLNAGO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES009176; ROGÉRIO GANDINI DA SILVA - ES022527

[...]

O Tribunal de Justiça Estadual concedeu em parte a segurança pretendida, pelo que determinou que a penalidade de proibição de licitar com a Administração Pública ficasse restrita à esfera estadual, nos termos da seguinte ementa (fls. 627-628):

[...]

O Estado do Espírito Santo interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, alegando violação do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto, em apertada síntese, o aresto recorrido, ao restringir a abrangência da penalidade imposta à recorrida, limitando a proibição de licitar apenas na esfera estadual, ignorou o caráter de unidade da Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade.

[...]

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 7º da Lei nº 10.520/02, com razão o recorrente a esse respeito, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que o termo utilizado pelo legislador Administração Pública no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração e não ficar restrito àquela que efetuou a punição ao limitado apenas no âmbito da Administração Pública Estadual.

[...]

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial, para denegar a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

10. Vê-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça para a abrangência do art. 7º da Lei nº 10520/2002 é uníssona à decisão, também do STJ, para os casos dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, qual seja: a aplicação da sanção de impedimento de participar em licitação e de contratar com a Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, insculpida no art. 7º da Lei nº 10520/2002, produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



11. Vale observar que a determinação legal insculpida no art. 7º da Lei nº 10520/2002, cuja abrangência está pacificada nas decisões do STJ, não foi observada, por equívoco desta Diretoria, levada ao erro pelo responsável técnico que promoveu a instrução, gerando sucessivos equívocos, inclusive, no próprio gabinete do Exmo. Relator, que se alinhou com o posicionamento ofertado (diga-se: equivocado) e concedeu a medida cautelar pleiteada no bojo do Processo nº 21840/2021-5, a qual, divergimos no presente momento, pelas razões aqui expostas.

CONCLUSÃO:

12. Pelo todo exposto, esta Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, com a devida vênia ao gabinete do Exmo. Relator, conclui:

- a) No que tange à conclusão e à proposta de encaminhamento formulada no Relatório de Instrução nº 0065/2021, exarado nos autos do Processo nº 22589/2021-6, esta Diretoria mantém, in totum, o posicionamento manifestado, mantendo-se alinhada com a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça;
- b) No que tange à conclusão e à proposta de encaminhamento formulada no Relatório de Instrução nº 0027/2021, exarado nos autos do Processo nº 21840/2021-5, esta Diretoria reformula o posicionamento manifestado, alinhando-se com o encaminhamento dado no Processo nº 22589/2021-6 e à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, sugerindo a revogação da cautelar concedida, de ofício, haja vista essa decisão encontrar-se em dissonância com os preceitos legais e jurisprudenciais, na forma exposta no presente despacho.
- c) Por fim, a Diretoria de fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente encaminha o feito ao relator para continuidade processual.

Fortaleza, 01 de outubro de 2021.

Assina(m) este documento:

ALEXANDRE GUIMARÃES SABOYA DE ALBUQUERQUE - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
HARISSON MARQUES CARDOSO - DIRETOR

**EXMO.(A) SR. (A) DR. (A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

URGENTE

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º TP SE-TP001/21

**ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO DE LEGALIDADE C/C
MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA**

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Enéas Sá, nº 180, Centro, Mombaça/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, RG nº 200809708165-1 SSPDS-CE, CPF nº 069.192.794-44, e por intermédio do causídico que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO DE LEGALIDADE C/C MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA**, em face da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE**, nos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO**, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A presente Representação é veiculado pelo interessado direto no certame, tendo em vista a presença de decisões que julga inadequadas e incompatíveis com o edital regulador do certamente, se valendo, portanto, da legislação pátria para incitar a atuação deste Tribunal:

Constituição Federal

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Constituição do Estado do Ceará

Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Lei 8.666/1993

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



DO MÉRITO

Conforme documentação ora anexa, a Requerente, na data designada para entrega dos Envelopes, participou do processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º TP SE-TP001/21, cujo objeto é a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO".

Após abertura dos envelopes de Habilitação a Requerente foi declarada como Habilitada, e após interposição de Recurso Administrativo por uma de suas concorrentes, devidamente impugnado, a CPL decidiu por reformar sua decisão e declarar a Requerente Inabilitada.

A Empresa Concorrente, alegou em seu Recurso Administrativo que a Requerente haveria descumprido o item 2.1.1 do Edital, pois a mesma, supostamente, foi declarada como empresa inidônea e estaria cumprindo penalidade de suspensão, vejamos:

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa Sertão Construção Serviços e Locações LTDA fora HABILITADA, muito provavelmente por ausência de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, gerenciado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

(...)

Diante das informações apresentadas fica comprovado que a empresa Sertão Construção Serviços e Locações LTDA encontra-se impedida de participar de licitações, haja vista, a Declaração de Inidoneidade aplicada pelo município de Mombaça/CE.

Vale ressaltar, que a Requerente nunca foi declarada como empresa inidônea por nenhum ente da Administração ou Administração Pública, mas sim foi alvo de uma penalidade, restrita apenas ao órgão sancionador, com impedimento de licitar ou contratar com àquela Administração, qual seja, município de Mombaça/CE, conforme podemos verificar pela certidão anexa.

DA SANÇÃO APLICADA À REQUERENTE PELO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS



VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO".

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** e na **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse



ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**".*

Vejamos as informações que encontramos ao realizar Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU:

[REDACTED]

Órgão Emitente	Caridade	Tempo de Carência (se aplicável)	
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	✓
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	✓
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	✓

[REDACTED]

O descumprimento do item 2.1.1 do Edital teria ocorrido em razão de uma sanção administrativa aplicada pelo município de Mombaça/CE, vejamos o que diz a referida penalidade:



Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 30/07/2021 09:48:05
Data da última atualização: 29/07/2021 18:00:03
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro de Receita SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCAÇOES LTDA - 21.181.254/0001-23 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador SERTÃO CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCAÇOES LTDA	Nome Fantasia SERTAO CONSTRUTORA
---	---	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87. INCISO III LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERA GARANTIDA A PREVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTES SANÇÕES. III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.
--	---	---

Data de início de sanção 25/06/2021	Data de fim de sanção 25/06/2023
---	--

Data de publicação da sanção 17/06/2021	Publicação DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 2723 PAGINA 42	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 25/06/2021
---	---	---	--

Número do processo 23072001SESA/SESA	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
--	---	--------------------

ÓRGÃO SANCIONADOR	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA (CE)		CE

Como podemos verificar, a Requerente não foi alvo de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, mas sim de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a **ADMINISTRAÇÃO**.

Destacamos a palavra **ADMINISTRAÇÃO**, em razão da distinção nas definições existentes no art. 6º da Lei 8.666/93, no tocante ao significado de **ADMINISTRAÇÃO** e **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;





XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Como podemos observar, é notório que o legislador quis, para os fins previstos na Lei nº 8.666/1993, distinguir "Administração" e "Administração Pública". E exatamente por isso, que verificamos que ao utilizarem termos diferentes, teriam as penalidades dos incisos III e IV, do art. 87 amplitudes distintas de aplicação.

Como meio de demonstrar com mais clareza ainda que a Sanção que consta ao consultarmos o CEIS, a Requerente solicitou, ao órgão sancionador, a informação sobre a abrangência da mesma, e, como era esperado, a resposta foi que tal penalidade estava restrita apenas ao município de Mombaça/CE, conforme podemos verificar junto ao Ofício nº 201/2021 anexo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 201/2021

Mombaça/CE, 09 de agosto de 2021.

**Sr. Neuligno Francisco da Silva Lima
Representante Legal da Empresa Sertão Construtora**

**Assunto: Resposta ao ofício a/nº - sobre processo administrativo Nº
23072001SESA/SESA**

Ilmo. Sr.,

Em resposta ao ofício a/nº informo o que segue.

Primeiramente, cumpre informar que o Poder Executivo não exerce papel de órgão consultivo e, assim, quaisquer dúvidas sobre processos em andamento que seja feito através da ouvidoria municipal, em matérias previstas na lei de acesso à informação.

Por fim, no intuito de colaborar informamos que o processo administrativo Nº 23072001SESA/SESA, tem nesse momento, sua abrangência no município de Mombaça.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente;

**NEY WERBSON MOREIRA ALVES
CHEFE DE GABINETE**

Desta forma, fica evidente que a Requerente não descumpriu o item 2.1.1, pois, conforme Certidão Negativa anexada, a mesma não consta no Rol das Empresas Inidôneas, nem possui qualquer restrição em participar dos processos licitatórios junto ao município de Independência, pois, como já foi vastamente comprovado, a única sanção aplicada a Requerente é restrita ao município de Mombaça.



É imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, depende do termo utilizado na respectiva penalidade.

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA



REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES.

(...)

Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (Acórdão n.º 504/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015)
(Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. (Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014)
(Grifo nosso)

Como podemos notar, esses entendimentos, no sentido de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.



Nesse diapasão, também é extremamente relevante destacar a interpretação da AGU acerca da questão. Inicialmente, importa apontar que a Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e deu outras providências, dispõe que são atribuições do Advogado-Geral da União "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal."

À Consultoria-Geral da União, por sua vez, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República, por meio da produção de pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Exatamente no exercício da competência de assessoramento jurídico ao Presidente da República, fixada pelo art. 4º, inciso XI, cumulada com o art. 10, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, a Consultoria-Geral da União uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, dirimindo, assim, a controvérsia existente a respeito da aplicação da referida penalidade.

A distinção feita pelo TCU foi consagrada, pela AGU, com a elaboração do Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, aprovado pelo Consultor-Jurídico da União. A propósito, confirmam-se trechos extraídos do referido documento, *verbis*:

"Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012"

I – RELATÓRIO

Os membros da Comissão de Atualização de Editais, durante as discussões para confecção e atualização das minutas, perceberam a necessidade de provocar a Consultoria-Geral da União sobre o tema relacionado à amplitude dos efeitos da sanção suspensão de licitar, prevista pela Lei ns 8.666/93.

2. *É cediço que há divergência sobre o assunto, do que derivou, inclusive, anterior manifestação do DECOR, expressada através do Parecer Nº 87/2011/DECOR/CGU/AGU, no processo Nº 00402.001219/2010-36.*

(...)

4. *Tal entendimento contrasta com a opinião predominante entre os membros da Comissão de Atualização, identificada também*





em grande parte dos órgãos de Consultoria Jurídica da União nos estados e em recente Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

5. *Nesta feita, a presente manifestação objetiva sugerir nova análise sobre o tema, pela Consultoria-Geral da União, através do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), com análise dos argumentos abaixo transcritos e, se possível, revisão do entendimento outrora externado n Parecer NQ87/2011/DECOR/CGU/AGU.*
6. *É o sucinto relatório.*

(...)

10. *A "suspensão temporária de licitar e contratar", nos moldes estabelecidos pelo legislador, é uma sanção que atinge o direito do particular em participar de licitação ou mesmo em firmar contratos administrativos. Este efeito é idêntico ao estabelecido pela Lei ns 8.666/93, para a sanção denominada "declaração de inidoneidade". Quanto a isso não há dúvida; a polêmica envolve a amplitude de tais efeitos, notadamente em relação à sanção "suspensão temporária de licitar e contratar".*
11. *Para uma corrente, as sanções se assemelham. Sua diferença fundamental estaria no prazo da punição; na suspensão elegeria o limite temporal de 2 anos, conquanto na declaração de inidoneidade não haveria prazo final definido, perdurando o impedimento enquanto persistissem os motivos da punição ou até que fosse o particular reabilitado pela própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante o ressarcimento à Administração, dos prejuízos causados, após o prazo mínimo de dois anos. Esse foi o entendimento abraçado pelo Parecer Nº 87/2011/DECOR/CGU/AGU.*
12. *Tal raciocínio é também reconhecido em decisões do Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal Superior, em vários acórdãos, tem se posicionado pela incidência geral da penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame.*

(...)

14. *Tal interpretação, de amplitude alargada aos efeitos da sanção "suspensão temporária de licitar e contratar" impede a participação em qualquer outro certame público e continua sendo adotada pelo STJ.*



15. *Uma segunda corrente identifica outras diferenças entre as sobreditas sanções, defendendo amplitude mais restrita aos efeitos da sanção “suspensão temporária de licitar e contratar”. O Tribunal de Contas da União, há anos, vem seguindo tal raciocínio, tanto que determinava aos órgãos públicos que se abstivessem de incluir em seus editais a vedação à participação, nas licitações promovidas, de empresas que tivessem sido apenadas com a suspensão do direito de licitar (inc. III, art. 87 da Lei ns 8.666/93), exceto nos casos em que a suspensão tivesse sido imposta pelo próprio ente realizador do certame.*

(...)

23. *Mais recentemente, o TCU determinou cautelarmente alteração de edital da Infraero, para limitar a restrição ao direito de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal, consagrando o entendimento de que a sanção “suspensão temporária de licitar e contratar” possui efeitos de amplitude restrita ao órgão sancionador. Vejamos notícia veiculada no informativo ns 139 do TCU.*

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SR/CO/2012, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas via aérea e/ou terrestre, em âmbito nacional, no sistema direto e exclusivo (porta-a-porta), para atendimento à Superintendência Regional do Centro-Oeste, aeroportos e grupamentos de navegação aérea (gnas) vinculados”. A autora da representação apontou possível falta de conformidade entre o comando contido no subitem 3.5.3 do edital do citado pregão, o disposto no art. 7º da Lei 10.320/2005 e os princípios da competitividade. Tal cláusula do edital impedia a participação, na licitação, de empresa apenada com as sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração) não só pela Infraero, mas também por outros entes da



Administração, em qualquer de suas esferas. Em face de tal vedação, a autora estaria impedida de participar desse certame, por ter sido apenada por entidade que não a Infraero. O relator, ao reconhecer a pertinência de suas alegações e endossar o entendimento da unidade técnica, anotou que a citada cláusula "está em desacordo com o disposto nos arts. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e 7º da Lei 10.520/2002 e, também, com a jurisprudência do Tribunal, consoante explicitado no Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário...". E também que a extrapolação a outros entes da Administração das efeitos de sanção somente poderia ocorrer na hipótese prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública). Em face desse panorama e da iminência de realização do certame, o relator entendeu configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e determinou à Infraero, em caráter cautelar, que promova a correção do subitem 3.5.3 do referido edital, a fim de ajustá-lo ao disposto nos referidos comandos normativos, "no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal, consoante entendimento constante do Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário". O Plenário do Tribunal endossou essa providência. Precedente mencionado: Acórdão 3.243/2012 – Plenário. Comunicação de Cautelar, TC-046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 6.2.2013).

24. **Realmente, o legislador, quando trata da sanção suspensão de licitar e contratar, remete seus efeitos à "Administração"; já quando discorre sobre a sanção declaração de inidoneidade, impõe seus efeitos em relação à "Administração Pública". Tais conceitos, corriqueiramente usados como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93.**
25. **A diversidade, aparentemente de fundamentos singelos, coaduna-se com a própria diferenciação de conceitos estabelecida pelo artigo 6º do estatuto (incisos XI e XII), que estabelece "Administração Pública" como a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (Inc. XI); diferenciando-a do conceito de "Administração", que seria entendida como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (Inc XII).**



(...)

27. *Essa diferenciação justifica a nuance procedimental prevista pelo legislador, em razão da qual a declaração de inidoneidade deve ser aplicada pelo Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, o que denota a preocupação em transferir a competência para aplicação de tal penalidade (justamente Belos seus efeitos mais amplos) para autoridades de maior hierarquia.*

(...)

30. *Não se trata de uma escolha livre, por parte do aplicador do direito, de acordo com suas convicções morais ou com sua percepção do que será melhor para o Poder Público, mas da escorreita interpretação sobre os ditames legais e constitucionais estabelecidos pelas instâncias legitimamente competentes, já que a limitação constitucional ao estabelecimento de restrições aos direitos das pessoas (físicas ou jurídicas), pelo Poder Público, é um direito fundamental que se impõe à atividade administrativa.”(Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, aprovado pelo Despacho nº 296/2013, do Consultor-Geral da União)
(Grifo nosso)*

A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da suspensão temporária devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Assim, penalidades de suspensão temporária aplicadas pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal não podem, por exemplo, afetar licitações e contratações das autarquias e fundações públicas federais.

Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais insertas na Lei das Licitações, afirma que:

*“(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta” (FURTADO, 2007, p. 217)
(Grifo nosso)*

Valioso é o posicionamento do professor Floriano Azevedo Marques Neto, que questiona o “absurdo” que haveria se as penalidades de suspensão e de declaração de



inidoneidade tivessem o mesmo âmbito de aplicação, pois seriam equivalentes, senão vejamos:

"E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendêsemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo." (MARQUES NETO, 1995, p. 3)
(Grifo nosso)

Nesse compasso, é evidente que as sanções prescritas pela Lei nº 8.666/1993 estão enumeradas e posicionadas de forma a sugerir uma gradação de gravidade, ou seja, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, da pena mais branda até a mais gravosa. Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem o princípio fundamental quanto às infrações recai sobre a reprovabilidade da conduta:

"O princípio fundamental atinente à configuração de infrações reside na reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.

Daí se segue que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença de dolo, na acepção da vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido estrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 621)
(Grifo nosso)



Ainda a respeito da distinção entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, confira-se também a ilibada lição do jurista Jessé Torres Pereira Junior:

*"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuidando que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas" (inciso XI), e Administração o "órgão, opera e atua concretamente" (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI." (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 561)
(Grifo nosso)*

Após verificarmos o posicionamento do TCU, AGU e doutrina majoritária, é facilmente perceptível que as penalidades adotadas pela Lei nº 8.666/1993 estão enumeradas e posicionadas de forma a sugerir uma clara gradação de gravidade, isto é, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível. Constatemos isso uma vez mais:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Assim, a suspensão de licitar e contratar (art. 87, III) é mais branda em relação à declaração de inidoneidade para licitar (art. 87, IV), pois aquela tem sua amplitude limitada ao ente federativo do órgão que aplicou a sanção, e esta atinge toda a Administração Pública.

Nessa linha interpretativa, a Instrução Normativa nº 03, do outrora nominado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26 de abril de 2018, válida no âmbito federal e de observância desejável pelos órgãos gestores da União, que estabeleceu novas regras de funcionamento para o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), programa com o qual trabalham diretamente as comissões de licitação no âmbito federal, asseverou, em seu art. 40, § 1º, que o alcance da sanção de suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou a contratada, como se nota:

“Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

(...)

1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.” (Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 27 abr. 2018)

O posicionamento ora defendido, que se coaduna com a atual jurisprudência do TCU e da AGU, diferentemente do que se pode levar a crer por quem dele discorda, não desvaloriza os princípios da moralidade e da probidade administrativas, senão, por outro lado, reforça substancialmente o princípio da proporcionalidade da sanção em



razão do grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Essa conclusão deriva da interpretação autêntica contextual do diploma legal, uma vez que o próprio legislador estabeleceu limites específicos e diversos para as referidas sanções. Dessa forma, atribui-se discricionariedade ao gestor, que poderá aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave, ora a menos grave, conforme exija o caso concreto. Permite-se a aplicação da sanção mais compatível e proporcional à conduta que se pretende reprimir, o que, essencialmente, satisfaz o princípio da igualdade material.

Destarte, em face da clara delimitação legal aos efeitos da suspensão temporária de licitar e contratar, dos limites constitucionais à restrição de direitos das pessoas pela Administração Pública, da evidente gradação existente entre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, da necessidade de respeito à proporcionalidade na aplicação das penalidades, verifica-se que a aplicação de efeitos restritos à sanção de suspensão é a interpretação tecnicamente mais adequada e condizente com o estabelecido pela Lei de Licitações e pela Constituição federal.

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

ORA, NOTA-SE CLARAMENTE QUE A INABILITAÇÃO DA REQUERENTE TRATA-SE DE DECISÃO QUE NÃO COMPATIBILIZA COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

Há de se esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender o interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a garantir especialmente a Legalidade e Economicidade, princípios de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações necessárias à viabilização de interesses estatais secundários ou primários.

Como decorrência dos dois princípios basilares mencionados (Legalidade e Economicidade) a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer obrigatoriamente ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Proibidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93:



Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Não se deve olvidar que a Carta Magna, com clareza e cristalinidade, exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

"XXI -Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações"

(Grifos nossos)

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poder-se-ia admitir desrespeito a tal princípio, notadamente por estar atrelado a todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Outrossim, não vem a ser despiciendo lembrar que o instrumento regulador da licitação (Edital) confere previsibilidade ao certame, se constituindo em verdadeiro vetor de concretização dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, normas angulares de todo um sistema cooperativo público-privado.



Ressalte-se que a própria Lei 8.666/1993 prevê norma expressa quanto à necessidade de observância de tais princípios, tanto pelo edital como pelo julgamento das propostas, conforme se depreende do seu artigo 44, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(Grifos nossos)

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

A Comissão, para determinar a classificação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

Convém esclarecer que a decisão de inabilitação da empresa Requerente restou totalmente incompatível com a finalidade do certame, mormente por total falta de amparo legal do Presidente da CPL de Independência/CE, mesmo após a demonstração de que a sanção imposta à mesma é restrita ao Município de Mombaça/CE.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se que Vossa Excelência **julgue PROCEDENTE representação para fins de:**

I – determinar a imediata suspensão cautelar do ato de Inabilitar a empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** do certame **TOMADA DE PREÇOS N.º TP SE-TP001/21;**

II – reconhecer a nulidade da decisão que inabilitou, ilegalmente, a empresa a licitante **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, tendo em vista a sanção aplicada é restrita ao município de Mombaça/CE;



III – decidir e determinar, bem como recomendar, todos os demais atos compatíveis com a competência constitucional deste Corte de Contas, a fim de garantir a moralidade, legalidade e economicidade do certame alvo de fiscalização.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2021.

Renato Montesuma Lima

Renato Montesuma Lima
OAB/CE nº 18.697





ESPÉCIE: Representação

DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 0065/2021

SUBDOCUMENTO: Relatório de Instrução Única

PROCESSO Nº: 22589/2021-6

ENTE: Município de Independência/CE

UNIDADES JURISDICIONADAS: Secretaria Municipal de Educação, Comissão Permanente de Licitação

RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS: Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., José Edilson Lima Coutinho, Juliana Loiola Barros

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: Representação acerca de possíveis indícios de irregularidades apontadas no processo Licitatório Tomada de Preços nº TP SE-TP001/21, promovido pelo Município de Independência/CE, cujo objetivo é a reforma da Secretaria de Educação na sede do município, conforme projeto e orçamento em anexo. Pedido de Cautelar. Admissibilidade da Representação. Improcedência do pleito. Arquivamento. Comunicação aos interessados.

1. OBJETO

1. Trata de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, acerca de possíveis irregularidades apontadas no Edital de Licitação de Tomada de Preços nº TP SE-TP001/21, da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Independência/CE, cujo objeto consiste na Tomada de Preços, critério de julgamento: menor preço, para “contratação de empresa para execução dos serviços de REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE, conforme projeto e orçamento em anexo”, com valor estimado de R\$ 106.705,61 (cento e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos), com data de abertura ocorrida no dia 24 de agosto de 2021, às 09h00min. conforme publicação no sítio eletrônico PORTAL DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS¹ do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, estando com status “ABERTA”, em fase de abertura das propostas de preços (em 28/09/2021), tendo ultrapassado a fase de habilitação.

2. HISTÓRICO

2. A Representante protocolou a presente Representação com pedido de suspensão cautelar, contra o **Edital de Tomada de Preços TP SE-TP001/21**, requerendo cautelarmente a suspensão do ato de inabilitar a autora da Representação e reconhecer a nulidade da decisão que a

¹<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/179669/licit/134187>, acessado em 28/09/2021



inabilitou, conforme termos de petição inicial e, no mérito, decidir e determinar todos os atos compatíveis com a competência constitucional desta Corte de Contas, a fim de garantir a moralidade, legalidade e economicidade do certame, pelas ilegalidades apontadas na inicial (doc. seq.02).

3. O presente feito foi encaminhado ao Gabinete do Relator Fernando Uchôa que, por meio do Despacho Singular nº 07028/2021 (doc. seq.17), determinou o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo que, em modo contínuo, por meio do Despacho nº 00674/2021, de 27/09/2021 (doc.seq.18), encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para análise técnica e adoção das medidas cabíveis.

4. Vieram os autos a esta Diretoria para exame de admissibilidade e emissão de Relatório de Instrução.

3. ESCOPO DESTA INSTRUÇÃO

5. O servidor, ao final assinado, em observância às suas obrigações de manter atitudes de independência, serenidade e imparcialidade, inc. I do art. 93 da Lei nº 12.509/95, delimita o escopo desta instrução às seguintes questões referente ao Edital de Tomada de Preços TP SE-TP001/21RP da Prefeitura de Independência/CE:

- a) Análise da admissibilidade da Representação;
- b) Análise técnica da procedência dos fatos alegados;
- c) Posicionamento acerca do pedido de cautelar; e
- d) Proposta de encaminhamento.

6. A técnica aplicada é a análise de legalidade dos documentos acostados aos autos.

4. DA ADMISSIBILIDADE

7. O § 1º, art. 113 da Lei nº 8.666/93 faculta a "*Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo*", assim, o promovente detém a prerrogativa de representar junto a este Tribunal contra irregularidades/ilegalidades.

8. O art. 21-A da Lei nº 12.509/95 dita que “*Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.*”

9. Destaca-se, ainda, a competência conferida ao Tribunal de Contas do Estado no desempenho de suas funções, consoante termos do art. 46 da Lei nº 12.509/1995, *in verbis*:

[...]

Art. 46. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei

[...];

10. Desta forma, entende-se cabível, em harmonia com esses dispositivos legais, a espécie processual REPRESENTAÇÃO, devendo a mesma ser admitida por preencher os requisitos exigidos.

5. DA SUPOSTA ILEGALIDADE APONTADA NO PEDIDO DE CAUTELAR

11. Para uma melhor compreensão e conseqüentemente instrução do feito, entende-se necessário, primeiramente, apresentar os fatos e as razões denunciados no pedido de cautelar em comento.

12. A empresa Representante alega que após a abertura dos envelopes de habilitação, a mesma foi declarada HABILITADA. Após a interposição de recurso administrativo por uma outra concorrente, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por reformar a sua decisão e declarar a autora INABILITADA no certame. A razão para a sua inabilitação foi:

Tendo o processo seguido em seu ritmo normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa Sertão Construção, Serviços e Locações Ltda., fora HABILITADA, muito provavelmente por ausência de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, gerenciado pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União.

[...]

Diante das informações apresentadas fica comprovado que a empresa Sertão Construção, Serviços e Locações Ltda., encontra-se impedida de participar de licitações, haja vista, a Declaração de Inidoneidade aplicada pelo município de Mombaça/CE.

13. A autora destaca que:

“Nunca foi declarada como empresa inidônea por nenhum ente da Administração ou Administração Pública, mas sim foi alvo de uma penalidade, restrita apenas ao órgão sancionador, com impedimento de licitar ou contratar com àquela Administração, qual seja, município de Mombaça/CE, conforme podemos verificar pela certidão anexa”.

14. Apresenta imagem da tela de consulta no site do TCU, onde não figura como inidônea, existindo apenas a restrição de “Suspensão” constante do Portal da Transparência – CEIS. Demonstra que na CEIS, a abrangência definida em decisão judicial é “NO ÓRGÃO SANCIONADOR”, qual seja, “PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA (CE).”

15. Afirma que a designação prevista no art. 6º da Lei nº 8.666/93: “Administração” distingue de “Administração Pública” e que as mesmas teriam penalidades dos incisos III e IV do art. 87 com amplitudes distintas de aplicação. Apresenta ofício da Prefeitura de Mombaça/CE, com destaque para a informação de que o processo administrativo nº 23072001 SESA/SESA tem sua abrangência no município de Mombaça.

16. Afirma que, dessa forma, não descumpriu o item 2.1.1, pois, conforme Certidão Negativa anexada, a mesma não consta no Rol das Empresas Inidôneas, nem possui qualquer restrição em participar dos processos licitatórios junto ao município de Independência, pois, como já foi vastamente comprovado, a única sanção aplicada a Requerente é restrita ao município de MOMBAÇA.

17. Cita jurisprudências do TCU sobre o tema (Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário; Acórdão n.º 504/2015 – TCU – Plenário; e Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário). Afirma que, com base na jurisprudência do TCU, as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram. Destaca ainda a interpretação da Advocacia Geral da União – AGU – Consultoria-Geral da União, tendo uniformizado a jurisprudência administrativa sobre a abrangência da sanção prevista no art. 87,

III, da Lei 8.666/1993, dirimindo, assim, a controvérsia existente a respeito da aplicação da referida penalidade, no Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012. Cita doutrinas de Celso Rocha Furtado, Floriano Azevedo Marques Neto, Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior que vão na mesma tese.

18. Destaca ainda a IN nº 03, de 26/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabeleceu novas regras de funcionamento para o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), programa com o qual trabalham diretamente as comissões de licitação no âmbito federal, onde asseverou, em seu art. 40, § 1º, que o alcance da sanção de suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou a contratada.

19. Afirma a autora:

[...]

Destarte, em face da clara delimitação legal aos efeitos da suspensão temporária de licitar e contratar, dos limites constitucionais à restrição de direitos das pessoas pela Administração Pública, da evidente gradação existente entre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, da necessidade de respeito à proporcionalidade na aplicação das penalidades, verifica-se que a aplicação de efeitos restritos à sanção de suspensão é a interpretação tecnicamente mais adequada e condizente com o estabelecido pela Lei de Licitações e pela Constituição federal.

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

ORA, NOTA-SE CLARAMENTE QUE A INABILITAÇÃO DA REQUERENTE TRATA-SE (sic.) DE DECISÃO QUE NÃO COMPATIBILIZA COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

[...]

Convém esclarecer que a decisão de inabilitação da empresa Requerente restou totalmente incompatível com a finalidade do certame, mormente por total falta de amparo legal do Presidente da CPL de Independência/CE, mesmo após a demonstração de que a sanção imposta à mesma é restrita ao Município de Mombaça/CE.

[...]

20. Passa-se ao exame técnico de mérito dos argumentos apresentados pela autora da Representação.



6. DO EXAME TÉCNICO

21. Antes de adentrar nas argumentações trazidas pela Representante, destaca-se que o tema Suspensão de Licitar possui, reconhecidamente, posições controversas na doutrina e na jurisprudência.

22. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgamentos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais sob nº 151.567-RJ, em 25 de fevereiro de 2003 (DJ 14/04/2003), e nº 174.274-SP, em 19 de outubro de 2004 (DJ 22/11/2004), e nos Agravos em Recursos Especiais nº 1.382.362 – PR, em 14 de agosto de 2013 (DJ 23/08/2013), nº 582.683 - RS firmou posicionamento contrário ao demonstrado pela Representante, senão vejamos:

REsp. nº 151.567-RJ

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

REsp. nº 174.274-SP

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

AgInt no REsp. nº 1.382.362 – PR

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



(...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (...)"

Agravo em Resp. 582.683 - RS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. (...)

23. Vê-se que as decisões proferidas pela Corte Suprema de Justiça – STJ segue na linha de que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração **insculpida no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93** produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

24. Vale destacar que, conforme descrito no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo foi criado pela Constituição Federal de 1988 e é **a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.**

25. Assim, pelo acima exposto, esta Diretoria opina no sentido de não haver irregularidade na **INABILITAÇÃO** da licitante autora da presente Representação, posto que as decisões do Órgão Máximo da Justiça - STJ, de modo diverso dos argumentos da autora, considera que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração, alcança toda a Administração Pública, sendo de âmbito nacional, posto que a suspensão de participação de licitação produz efeitos que inabilita o sujeito para contratar com a Administração ou a qualquer órgão da Administração Pública.

7. DOS PRESSUPOSTOS PARA A MEDIDA CAUTELAR

7.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

26. Conforme demonstrado no item 6 – DO EXAME TÉCNICO deste Relatório de Instrução, desconsidera-se o descumprimento de preceitos legais alegados na peça inicial. Considerando os julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra existência de irregularidade na INABILITAÇÃO da licitante autora da presente Representação, na forma exposta nesta instrução, e, tendo em vista que, neste momento, importa apenas saber se existe ou não razões ou motivos suficientemente fundamentados e plausibilidade jurídica para justificar a concessão da medida cautelar, **opina-se pela inexistência do pressuposto da fumaça do bom direito.**

7.2. DO PERIGO DA DEMORA

27. Considerando a necessidade da presença simultânea dos dois pressupostos para concessão da medida cautelar suspensiva e que a fumaça do bom direito não se encontra presente, entende-se **que resta prejudicado o requisito do perigo da demora.**

8. CONCLUSÃO

28. Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme art. 69 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos arts. 1º, II, 46, e 96, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

Considerando a análise das supostas irregularidades da inabilitação alegada pela Representante, constante do item 6 – DO EXAME TÉCNICO, §§ 21 a 25 da presente instrução, na qual resta demonstrado que a argumentação da Representante não deve prosperar por estar em dissonância com as decisões proferidas pelo STJ;

Considerando afastado o pressuposto da fumaça do bom direito e prejudicado o pressuposto do perigo da demora, na forma exposta nos subitens 7.1 e 7.2 da presente instrução;

29. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno do TCE/CE, **ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual CONCLUI que o processamento da Tomada de Preços TP SETP001/21RP, até o presente momento, se reveste de forma regular, não havendo razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada no sentido de reformar a decisão de inabilitação da autora da Representação, na forma exposta na presente instrução.**



9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

- a) Pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação, visto preenchidos os requisitos insculpidos no § 1º, art. 113 da Lei nº 8.666/93, na forma exposta no item 4 desta instrução;
- b) Pelo **INDEFERIMENTO** da medida cautelar pleiteada, por restar afastado o pressuposto da fumaça do bom direito e prejudicado o pressuposto do perigo da demora, na forma exposta no item 7 deste Relatório de Instrução;
- c) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, pelas razões expostas no item 6 – **DO EXAME TÉCNICO** da presente instrução, com posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos, dando ciência da decisão às partes interessadas.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

Alexandre G. Saboya de Albuquerque
Analista de Controle Externo
Mat. 0889-9

Confere:

Harisson Marques Cardoso
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente
Mat. 1135-6